



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0802166-34.2020.8.12.0010 - Fátima do Sul

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Desª Jaceguara Dantas da Silva

Apelante : Wesllen Ferreira Cordoba.

DPGE - 2ª Inst. : Haroldo Hermenegildo Ribeiro.

Apelante : Wesley Fernando Pereira da Silva.

DPGE - 2ª Inst. : Haroldo Hermenegildo Ribeiro.

Apelado : Mauro Cezar Andrade.

Advogado : Antônio Carlos Jorge Leite (OAB: 3045/MS).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CULPA PELO ACIDENTE – ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS – MANOBRA IMPRUDENTE QUE RESULTOU NA COLISÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Havendo prova suficiente indicando que a culpa pela colisão seria do próprio réu que teria sido imperito ao realizar a manobra e abalroar contra veículo do Autor que se encontrava estacionado, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a culpa exclusiva do Réu/Apelante.

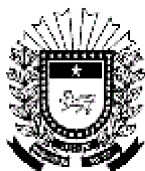
Recurso conhecido e desprovido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de julho de 2022

Desª Jaceguara Dantas da Silva  
Relator(a) do processo



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva.

**Wesllen Ferreira Cordoba e Wesley Fernando Pereira da Silva**, interpõe recurso de Apelação Cível contra a sentença proferida pelo juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS que, nos autos da Ação Indenizatória n<sup>o</sup> 0802166-34.2020.8.12.0010, movida por **Mauro Cezar Andrade**, julgou procedente o pedido inicial.

Aduz, em síntese, que o veículo da parte autora estava em local proibido para se estacionar e, portanto, também deu causa ao acidente.

Afirma que o Autor cometeu ato ilícito ao estacionar em local proibido, de modo que não pode valer de seu erro para pleitear indenização por dano material, já que deu causa ao acidente.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja julgada improcedente o pedido da parte Autora.

Contrarrazões às fls. 122/128.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### V O T O

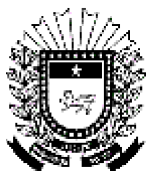
O(A) Sr(a). Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva. (Relator(a))

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Wesllen Ferreira Cordoba e Wesley Fernando Pereira da Silva**, contra a sentença proferida pelo juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS que, nos autos da Ação Indenizatória n<sup>o</sup> 0802166-34.2020.8.12.0010, movida por **Mauro Cezar Andrade**, julgou procedente o pedido inicial.

Passo ao juízo de admissibilidade recursal.

#### **I – Juízo de admissibilidade**

O recurso em análise restou interposto dentro do prazo de quinze dias úteis (art. 1.003, § 5<sup>o</sup>, c/c 219, *caput*, do Código de Processo Civil), porquanto a



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

Defensoria Pública foi intimada da r. sentença de fls. 102/109 em 08.11.2021, e a Apelação restou interposta em 17.01.2022.

Ainda, o recurso preenche o que estabelece o art. 1.010, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Deste modo, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, passo ao exame das matérias levantadas nas apelações.

### **II – Mérito**

O cerne da discussão consiste em saber se restou demonstrado o ato ilícito praticado pelo Requerido, ora Apelante que, violando as regras de trânsito, teria provocado o acidente narrado na petição inicial e, eventual culpa exclusiva do Apelado, por ter estacionado o veículo em local irregular.

Como se sabe, a configuração do dever de indenizar requer, além da conduta, a demonstração efetiva do dano, assim como o nexo de causalidade entre aquela e este.

Os artigos 186 e 927, do Código Civil, assim estabelecem:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Logo, para a configuração da responsabilidade civil, quatro condições são indispensáveis: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

Assim, é imprescindível ponderar as circunstâncias e provas produzidas nos autos para aferir eventual culpa exclusiva do Apelado no aludido sinistro, e do aporte probatório carreado aos autos, não se extraem elementos suficientes para acolher a pretensão formulada neste recurso.

Isto porque, o conjunto probatório produzido nos autos confere razão à parte Autora, ora Apelada, conforme consignado na sentença recorrida.

Vale destacar que no caso dos autos, restou incontroverso o fato de que o Autor e os Réus envolveram-se em um acidente automobilístico ocorrido no dia



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

05 de novembro de 2020, no cruzamento entre a Rua Antônio Barbosa e a Avenida Nove de Julho, no município de Fátima do Sul/MS, o que ocasionou em danos materiais no veículo do Autor, o qual estava estacionado, enquanto que o requerido Wesllen Ferreira Cordoba conduzia o caminhão de placas HQG3245, de propriedade do requerido Wesley Fernando Pereira da Silva, de modo que devidamente comprovada a existência do dano.

Enquanto o Apelante alega a culpa exclusiva do Apelado, por ter estacionado o veículo em local irregular, a parte Autora demonstrou que, efetivamente, o Requerido, ora Apelante, não adotou as cautelas necessárias ao conduzir o caminhão e abalroar em seu veículo.

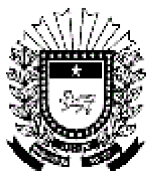
Neste ponto, destaco que vigora no processo civil brasileiro a teoria clássica do ônus da prova, através da qual compete ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito e ao réu a produção de prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (CPC, art. 373, I e II).

No caso, as testemunhas arroladas aos autos foram categóricas em afirmar que: *"carro do autor estava parado, e o caminhão estava trafegando sentido Avenida, mas ao chegar no cruzamento, no intuito de adentrar à Avenida, o condutor do caminhão efetuou a manobra vindo a colidir no carro, arrastando-o por cerca de dois metros sentido avenida."*

Enfatizaram ainda, que *"o veículo estava estacionado na faixa destinada ao estacionamento dos clientes da farmácia, acreditando que estava estacionado em distância de mais de 5 metros da esquina. Os vizinhos de comércio comentaram que o condutor do caminhão foi fazer uma curva, mas o para-choque do caminhão enganchou na porta do carro estacionado, arrastando-o."*

Pelas versões apresentadas, é possível constatar que a culpa pela colisão seria do próprio Apelante que teria sido imperito ao abalroar no veículo do Autor, o qual se encontrava estacionado. Com base nesses elementos, não merece prosperar a alegação de que o veículo da parte autora estava estacionado em local proibido.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato do veículo estar parado em local irregular não é prova de culpa, mormente considerando que cabia ao Apelante certificar-se de que existiam condições favoráveis para realizar a manobra de conversão.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Como bem fundamentado pelo magistrado a quo: *Ora, na hipótese do veículo da parte autora estar estacionado de forma irregular, deveria o requerido ter adotado outra postura, como buscar o proprietário do veículo para retirá-lo do local ou realizar outro caminho, não restando por qualquer ângulo que se analise a colisão caracterizada, "in casu", culpa da vítima ou concorrente."*

Portanto, ainda que o veículo do Autor estivesse estacionado em local proibido, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade do Apelante, na medida em que as provas colididas aos autos atestaram que o abalroamento teria sido causado pelo Requerido (condutor da caminhão), que deveria ter atuado de forma mais prudente, conforme dispõe a regra inserida no artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro. A saber:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

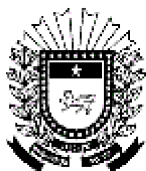
II - **o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...)"**

Sendo assim, evidente que houve culpa exclusiva da Requerida, ora Apelante pelo acidente, o que afasta a responsabilidade do Autor, tal como consignado na sentença recorrida.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do recurso de Apelação interposto por **Wesllen Ferreira Cordoba e Wesley Fernando Pereira Da Silva**, e **nego-lhe** provimento.

Por consequência, à luz do que dispõe o §11º do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal, que arbitro em mais 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, cujo importe deve ser arcado conjuntamente com o valor fixado na origem, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos moldes do estabelecido no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



# **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

É como voto.

## **D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva, Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

in